

EM 12/05/09
g300

Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº. 058/2009

6
DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAÇÃO E GRAVAÇÃO ELETRÔNICA DE IMAGENS ATRAVÉS DE CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO NAS ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS DOS ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS E COMERCIAIS QUE TIVEREM CAIXA ELETRÔNICO E SISTEMA DE PAGUE FÁCIL.

A Câmara Municipal de Marechal Floriano, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições, faz saber:

APROVA:
*Vemendo
Modificado
06/06*

Art. 1º - Fica obrigatória, nas áreas internas e externas dos estabelecimentos financeiros e comerciais que tiverem caixa eletrônico e sistema de pague fácil, a instalação de sistema de monitoração e gravação eletrônicas de imagens através de circuito fechado de televisão.

Parágrafo único – Os estabelecimentos financeiros e comerciais referidos no "caput" deste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências, seções, postos 24 horas e caixas eletrônicos e sistemas de pague fácil.

Art. 2º - O sistema de monitoração e gravação eletrônicos de imagens através de circuito fechado de televisão a que se refere o artigo anterior deverá, dentre outros, atender às seguintes características técnicas mínimas:

I – utilizar câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores com resolução mínima de 450 (quatrocentas e cinqüenta) linhas horizontais de forma a permitir a clara identificação de assaltantes e criminosos;

II – possuir equipamento que permita a gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento durante o horário de funcionamento externo e quando houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento;

III – permitir a gravação simultânea, permanente e ininterrupta das imagens de todas as câmeras, no caso de postos 24 (vinte e quatro) horas e caixas eletrônicos, de forma que sempre se tenha armazenadas, no equipamento de gravação, as imagens das últimas 24 (vinte e quatro) horas;



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

IV – prover o equipamento de gravação de caixa de proteção e instalação em local que não permita sua violação ou remoção através da utilização de armas de fogo, ferramentas ou instrumento de utilização manual;

V – prover o sistema com alimentação de emergência capaz de mantê-lo operante por no mínimo 2 (duas) horas, no caso de estabelecimentos de atendimento convencional, e 6 (seis) horas, no caso de postos 24 (vinte e quatro) horas e caixas eletrônicos.

Art. 3º - Deverão ser instaladas câmeras que possibilitem a monitoração e gravação de atividades, no mínimo, nos seguintes locais dos estabelecimentos financeiros:

I – todos os acessos destinados ao público;

II – todos os caixas e locais de acesso aos mesmos, no caso de estabelecimentos financeiros e comerciais de atendimento convencional;

III – todos os terminais de saque por auto-atendimento, no caso de postos 24 (vinte e quatro) horas e caixas eletrônicos;

IV – áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Art. 4º - As instituições financeiras ficam obrigadas a manter o sistema de monitoração e gravação, através de circuito fechado de televisão, em condições técnicas e operacionais, que permitam o seu perfeito funcionamento e atendimento ao objetivo de inibir atividades criminosas ou contribuir para a rápida identificação de responsáveis por tais atos em estabelecimentos que prestem serviços financeiros.

Parágrafo único – As instalações de que trata esta Lei deverão ser vistoriadas, periodicamente, a intervalos não superiores a 6 (seis) meses, por empresa de escolha da instituição financeira, as quais deverão atender à Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia).

Art. 5º - O estabelecimento financeiro que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

I – Advertência: na primeira autuação, o estabelecimento financeiro será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 30 (trinta) dias úteis;

II – Multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 1.000 (um mil) URMF (Unidades Referência de Marechal Floriano); se até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 2.000 (dois mil) URMF (Unidades Referência de Marechal Floriano).

Art. 6º - Os estabelecimentos financeiros terão um prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para implantar o sistema exigido no "caput" do art. 1º desta Lei.

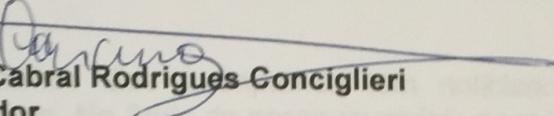


Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2009.


João Cabral Rodrigues Concigliari
Vereador

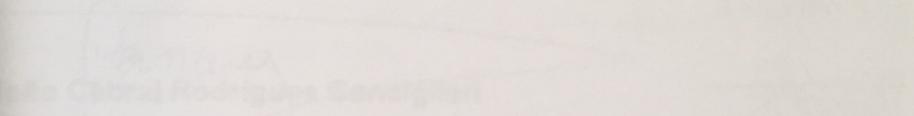
Assim como o novo município possuirá outras esferas sociais, é preciso que
sejam estabelecidas normas para o funcionamento de suas res-
ponsabilidades, correspondentes ao seu caráter e natureza, e evitar possi-
bilitar conflitos, dentro outras atribuições financeiras.

Assim entendo, em especial entre ônibus privados, bem sei levando em conta benefícios
que obtêm, com seguranças especializadas, dirigentes de ônibus, caminhões ou
caminhões, funcionários que pertencem empresas privadas e em local com maior rotatividade de
pessoas.

Assim visto votarei proposito de votação criado de lei com a certeza de que isso dificilmente irá
causar prejuízos e dificultar a sua implementação pelas polícias.

Assim votarei próposito que não incompliram minha iniciativa que é, sobretudo, uma
forma de proteger a vida humana.

Marechal Floriano, 11 de maio de 2009.


João Cabral Rodrigues Concigliari
Vereador

EXPEDIENTE DO DIA

EM

12 / 05 / 09



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

Nos últimos dias a imprensa tem noticiado inúmeros casos de assaltos a entidades financeiras. Na Sede de nosso município possuímos quatro agencias bancárias, além de uma casa Lotérica e inúmeros estabelecimentos comerciais que possuem o sistema de pague fácil, ou seja, são correspondente bancários, estando habilitados a receber contas, efetuar depósitos e saques, dentre outras atribuições financeiras.

Estes estabelecimentos, em especial estes últimos citados, tem se tornado alvo de bandidos, por não contarem com seguranças especializadas, detector de metais, câmeras de seguranças, funcionam em pequeno espaço físico e em locais com maior rotatividade de pessoas.

Por isso este vereador propõe o referido projeto de lei com a certeza de que isso dificultará a ação dos criminosos e facilitará a sua identificação pela polícia.

Pedimos aos nobres pares que nos acompanhem nesta iniciativa, que é, sobretudo, uma iniciativa de preservar a vida humana.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2009.

João Cabral Rodrigues Concigliari
Vereador